



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004863-58.2020.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado JOSÉ OLIVALDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1004863-58.2020.8.26.0526

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelado: JOSÉ OLIVALDO DE SOUZA

Autos em primeiro grau nº: 1004863-58.2020.8.26.0526

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO COSTA

2ª Vara Cível da Comarca de Salto

VOTO Nº. 23057

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Demanda julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Manutenção da condenação das partes ao pagamento proporcional dos ônus sucumbenciais.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** em face da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta em seu desfavor por **JOSÉ OLIVALDO DE SOUZA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 337,50 a título de seguro DPVAT.

Em suas razões, o apelante alega que deve ser reformada a decisão primeva em relação à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 375-379.

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, condenou a apelante ao pagamento de R\$ 337,50 ao apelado.

Em suas razões, o apelante devolve ao e. Tribunal a insurgência relativa à distribuição recíproca da sucumbência.

O recurso não merece provimento. Isso ocorre porque o autor logrou êxito em parte do seu pedido (pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00), sendo a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a seguradora ao pagamento de R\$ 337,50, não havendo que se falar em decaimento mínimo.

Por fim, não assiste razão à apelante quando pede que haja o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC dispõem que:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

In casu, em análise aos autos, observa-se que o valor da condenação é irrisório (R\$ 337,50), motivo pelo qual não deve ser a base de cálculo para a verba sucumbencial.

Assim, faz-se necessária a manutenção da sentença que fixou os honorários advocatícios por equidade.

Em razão do resultado de julgamento, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, em grau recursal, em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator